



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10746.000219/96-37
Recurso nº 301-130.952 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-05.654
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO INDUSTRIAL TOCANTINS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE.

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar insubsistente o lançamento de ITR que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97).

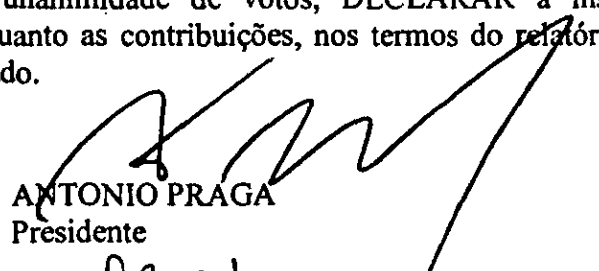
Por decorrência são nulas as contribuições constantes do lançamento porque baseadas no ITR insubsistente.

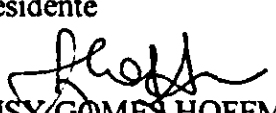
Declarada insubsistência do ITR/94.

Recurso especial negado quanto as contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do ITR e, NEGAR provimento quanto as contribuições, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora



FORMALIZADO EM: 27 ABR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que anulou o processo *ab initio*.

Cuida-se de impugnação de Notificação (fls.03) no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado “Fazenda Pinhabanha e Arcovaides”, localizado no Município de Lizarda - TO, com área total de 4095,4ha, cadastrado na SRF sob nº.3393484-3, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.625,93.

O contribuinte solicitou a revisão do ITR (fls.01/02) juntando laudo técnico, no qual informou que o imóvel está localizado em região de difícil acesso, por falta de estradas. Informa ainda, que a condição do solo é quase em sua totalidade areiusco.

Em despacho decisório (fls.11/12), a DRF do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de revisão, tendo em vista que é incabível por não se revestir o documento apresentado, das características exigidas pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº. 01.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.17/20) alegando em síntese que:

- o ITR/94 não poderia ser cobrado com base na Lei nº. 8.847, pois foi sancionada em 28/01/94 e publicada em 29/01/94, havendo, dessa forma, afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei;

- não se conforma com as disparidades entre o VTN declarado e o VTN tributado, tendo em vista que as terras são impróprias para o cultivo permanente, além de possuírem declive íngreme, erosão severa, obstáculos físicos, baixa produtividade, conforme laudo técnico que se encontraria em fase de conclusão;

- em virtude da complexidade do trabalho que estava sendo realizado pela perita, devido às grandes dimensões do imóvel e sua situação geográfica, o trabalho só poderia ser concluído em prazo maior do que o estipulado para a apresentação da impugnação. Assim, requer a concessão de prazo para apresentação do laudo;

- houve precipitação do Poder Público em proferir decisão sem que tivesse sido dada ao contribuinte qualquer oportunidade de esclarecer ou oferecer nova prova, o que afronta o princípio da ampla defesa;

- sejam realizadas diligências e perícias que se julguem necessárias.



Foi juntado laudo técnico (fls.31/48) pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls. 67/77) julgando o lançamento procedente, pois a autoridade administrativa somente poderá rever o VTN à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT.

Ademais, alega que a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo, para fins de apuração do valor do ITR, deverá levar em conta a localização do imóvel e o percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, devendo ser multiplicada por dois se, no segundo ano consecutivo, o percentual de utilização efetiva da área aproveitável for igual ou inferior a 30%.

Por fim, aduz que estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e perícia.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso (fls.79/95) reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação. Juntou nesta oportunidade, cópia da sentença proferida no processo 95.0002928-6, no qual o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, objetivando a suspensão da cobrança do ITR no Estado de Mato Grosso do Sul, e no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Receita Federal elevou abusivamente o valor do referido tributo.

A 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.141/148) anulando o processo, por unanimidade de votos, em virtude da notificação de lançamento não atender os requisitos definidos pelo artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

A União apresentou Recurso Especial (fls.150/154) alegando que o auto de infração ou a notificação de lançamento que trata de mais de um imposto, contribuição ou penalidade não é instrumento hábil para exigência do crédito tributário (CTN e Processo Administrativo Fiscal assim o estabelecem) e, portanto, não se sujeita às regras traçadas pela legislação de regência. É um instrumento de cobrança dos valores indicados, contra o qual descabe a arguição de nulidade, prevista no artigo 59, do Decreto nº. 70.235/72.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls.160/169) requerendo que seja mantido o v.acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, uma vez que não foram atendidos os requisitos exigidos em lei para a emissão da notificação.

Em síntese é o relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.



Cuida-se de impugnação de Notificação (fls.03) no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais (CNA e SENAR), relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado “Fazenda Pinhabanha e Arcovaides”, localizado no Município de Lizarda - TO, com área total de 4095,4ha, cadastrado na SRF sob nº.3393484-3, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.625,93.

Sobre este tema adoto, como razões de decidir as razões bem colocadas na declaração de voto do Conselheiro do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. Marciel Eder Costa, no Processo nº. 10880.014081/95-46, nos termos a seguir transcritos:

“Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994 e demais contribuições.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994.”

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:



“No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº.399, de 1993, convertida na Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.”

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia:

“A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, 'a' e 'b', CF, estabelece:

‘Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.’

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79.

Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

‘Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.’

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de ‘lei’ anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo.

A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de 'retificação', do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº. 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97 assim dispôs: "Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Posto isto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de DECLARAR a insubsistência do ITR e, NEGAR PROVIMENTO quanto às contribuições.

É como voto.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN

